



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720024/2020-20
RESOLUÇÃO	1402-001.909 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCHANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA- EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que os autos retornem à DRJ para que seja atendida a exigência prevista no artigo 70, § 1º, do Decreto nº 7.574/2011, que impõe a formalização, na própria decisão de piso, da interposição de recurso de ofício à instância superior (CARF).

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARCHANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI (contribuinte), face o v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ07) que decidiu manter o Auto de Infração, com a

consequente exigência integral do crédito tributário, referente a multa isolada qualificada, insculpida no artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigo 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, dos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, no valor total de R\$ 1.326.332,52.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

SP SÃO PAULO DERAT
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl 63

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 16692-720.024/2020-20

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAVRATURA

Unidade	DERAT - SÃO PAULO	Número do Procedimento Fiscal	0818000.2020.00002
Local de Lavratura	Rua Luís Coelho, 197, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01309-001	Data	16/01/2020
		Hora	17:30

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	ARCHANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA- EIRELI	CNPJ	04.932.123/0001-11
Logradouro	RUA GENERAL ELDES DE SOUSA GUEDES	Número	131
		Complemento	LOTE 27 QUADR
			A2
Bairro	JARDIM COLOMBO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05628050

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome	UBIRATA JESUS FERNANDES	CPF	113.841.688-69
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R PROFESSOR EGAS MONIZ	Número	145
		Complemento	
		Telefone	
Bairro	JARDIM LONDRINA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05638-050

Nome	PIONEIRO ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI	CNPJ	16.417.510/0001-07
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	RUA SANTA JUSTINA	Número	352
		Complemento	CONJ 94 SALA
			02
Bairro	VILA OLIMPIA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04545-041

Nome	WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA	CPF	355.353.598-90
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	AV GENERAL ALVARO DE GOES VALERIANI	Número	210
		Complemento	
		Telefone	
Bairro	JARDIM PROGRESSO	Cidade/UF	PORTO FERREIRA/SP
		CEP	13660-230

Nome Empresarial	S. D. PEREIRA CONSULTORIA EIRELI	CNPJ	10.794.325/0001-47
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	ALAMEDA RICARDO PARANHOS	Número	799
		Complemento	QUADRA243 LOTE 01
Bairro	SETOR MARISTA	Cidade/UF	GOIÂNIA/GO
		CEP	74175-020

Nome	SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR	CPF	047.609.009-18
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R RT 15	Número	SN
		Complemento	QD 14 LT 30
		Telefone	
Bairro	RESID TALISMA I	Cidade/UF	GOIÂNIA/GO
		CEP	74371-184

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

SP SÃO PAULO DERAT
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl 64

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 16692-720.024/2020-20

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAVRATURA

Unidade	DERAT - SÃO PAULO	Número do Procedimento Fiscal	0818000.2020.00002
Local de Lavratura	Rua Luís Coelho, 197, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01309-001	Data	16/01/2020
		Hora	17:30

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	ARCHANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA- EIRELI	CNPJ	04.932.123/0001-11
Logradouro	RUA GENERAL ELDES DE SOUSA GUEDES	Número	131
		Complemento	LOTE 27 QUADR
			A2
Bairro	JARDIM COLOMBO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05628050

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	3148	1.326.332,52
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.326.332,52
Valor por Estreco		
UM MILHÃO, TREZENTOS E VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS		

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] RELATÓRIO

Trata o processo de impugnação em face ao auto de infração de fls. 63/86, para cobrança de multa isolada de ofício, no valor de R\$ 1.326.332,52, decorrente da não homologação das compensações declaradas nas DCOMP nº 26459.86851.110817.1.3.02-1352, 05647.43438.160118.1.3.02-5357, 10946.42692.210318.1.3.02-5687, 20916.86586.020518.1.3.02-3020, 40324.67730.260718.1.3.02-6842, 24242.29538.311018.1.3.02-6670, 06363.38857.311018.1.3.02-3949 e nº 02752.33634.030419.1.3.02-2104, acostadas às fls. 02/37, e tratadas no processo administrativo nº 19679.721256/2019-28.

A multa de ofício isolada foi apurada com a aplicação de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, pois o contribuinte efetuou as compensações em declarações prestadas, mediante falsas informações nas citadas Declarações de Compensação, na qual afirmou ser detentor de crédito de saldo negativo de IRPJ, do 1º e 2º trimestres de 2013 e 1º e 2º trimestres de 2016.

Foi imputada responsabilidade solidária conforme tabela a seguir:

	Dispositivo Legal do CTN	Cargo / Função
UBIRATA JESUS FERNANDES	Artigos 124, inciso I e 135, inciso III,	Titular da empresa
PIONEIRO ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI	Artigos 124, inciso I e 135, inciso II	Procurador da empresa
WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA	Artigo 124, incisos I, II e III	Titular da Pioneiro Assessoria Serviços Eireli
S. D. PEREIRA CONSULTORIA EIRELI	Artigo 124, incisos I e II	Procurador da empresa
SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR	Artigos 124, inciso I e 135, incisos II e III,	Titular da S. D. Pereira Consultoria Eireli

Consta nos autos o Despacho Decisório - DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 14 de janeiro de 2020, fls. 38/52, proferido nos autos do processo nº 19679.721256/2019-28, não reconhecendo o direito creditório, em razão de:

- Inconsistência na composição do suposto direito creditório, verificada pela inexistência de imposto de retido na fonte, e indicação de imposto de renda variável compensado em processo administrativo no qual a interessada não era parte interessada.
- Inconsistência na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pois no ano-calendário de 2013 a interessada era optante pelo Simples Nacional, e nos 1º e 2º trimestre de 2016, de acordo com a ECF, foi apurado IRPJ a pagar.

As ciências do lançamento ocorreram nas seguintes datas:

	Data da Ciência	Comprovante
ARCHANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI	31/01/2020	AR fls. 97
UBIRATA JESUS FERNANDES	28/01/2020	AR fls. 88
PIONEIRO ASSESSORIA E SERVICOS – EIRELI	27/01/2020	AR fls. 88
WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA	28/01/2020	AR fls. 95
S. D. PEREIRA CONSULTORIA EIRELI	20/02/2020	Edital fls. 98
SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR	04/04/2020	Edital fls. 106

As impugnações foram apresentadas nas seguintes datas:

	Data da Entrega – Via Correios	Folhas dos autos
ARCHANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI	21/02/2020	fls. 158/184
UBIRATA JESUS FERNANDES	21/02/2020	fls. 110/121
PIONEIRO ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI	21/02/2020	fls. 142/153
WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA	21/02/2020	fls. 126/137

Os responsáveis solidários Ubirata Jesus Fernandes, Pioneiro Assessoria e Serviços – Eireli e Willian Amadeu Marin Siqueira, apresentaram impugnações contendo o mesmo teor, que pode ser resumido nos seguintes termos:

- Para que haja “interesse comum”, é preciso que todos os devedores tenham um interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, situação esta não foi cabalmente trazida aos autos de forma incontestada.
- É necessário que o objeto deste interesse recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação, o que não ocorreu no caso em tela.
- Não há a descrição dos fatos, de forma individualizada, indicando de forma particular a conduta de cada pessoa colocada na posição de devedor solidário pela fiscalização.
- A solidariedade tributária fundada no artigo 124, I do CTN requer a comprovação do interesse jurídico, vinculado à existência de direitos e deveres iguais entre sujeitos que figuram no mesmo polo da relação obrigacional, e ainda tem como requisito a participação direta dos interessados na realização do fato gerador.
- Não cabe a imputação da responsabilidade solidária nos termos dos artigos 121, 124 e 135 do CTN.

A autuada apresentou as seguintes razões de defesa:

- A aplicação da multa isolada no valor de 225% depende da caracterização e comprovação pela RFB de que tenha sido constatada qualquer conduta concernente à falsidade material, ideológica e/ou desatendimento injustificado à intimação, o que não aconteceu nos autos, não se enquadrando como crime de sonegação fiscal, fraude e conluio, conforme previsto nos artigos 71 a 72 da Lei nº 4.502/64.
- Cita jurisprudência do CARF e a Súmula nº 25.
- Alega nulidade do lançamento por falta da correta descrição do fatos, deixando de observar o artigo 142 do CTN e o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não sendo assegurado o direito à ampla defesa.
- A fiscalização baseia o lançamento no artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430/96, mas as intimações sequer foram encaminhadas ao endereço correto.
- Contesta a imputação da responsabilidade tributária pela falta de comprovação do interesse comum no fato gerador, bem como pela ausência de indicação da conduta de cada pessoa colocada na situação de devedor solidário.

[...]

4. A DRJ/RJ (DRJ07) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 192/203, julgando totalmente procedentes as Impugnações de UBIRATÃ JESUS FERNANDES (titular da contribuinte), PIONEIRO ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI (mandatária do sujeito passivo) e WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA (titular da empresa PIONEIRO ASSESSORIA), a fim de excluir a imputação das responsabilidades solidárias, nos termos do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional-CTN.

5. Ademais disso, manteve a integralidade dos lançamentos e a sujeição passiva solidária de S. D. PEREIRA CONSULTORIA EIRELI (mandatária do sujeito passivo) e SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR (titular da empresa S. D. PEREIRA), com base no artigo 135, incisos II e III, do CTN, vez que não apresentaram Impugnação (revéis), assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Verificado que a Declaração de Compensação pretendia utilizar crédito sabidamente inexistente para quitação de débitos por meio de compensação, é cabível a aplicação de multa de ofício isolada no percentual de 150%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou. No presente caso, não houve a comprovação do interesse comum, que não pode ser confundido com interesse econômico. Também não restou comprovada a participação consciente nos atos que resultaram em redução da carga tributária. Logo, descabe a imputação da responsabilidade solidária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. DESCABIMENTO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na falta de comprovação, por parte do Fisco, de qualquer conduta dos imputados solidariamente, de forma a originar os ilícitos constatados na autuação, descabe a eles a atribuição de responsável solidário.

6. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 224/237 (juntado novamente às fls. 241/254 e 278/291), visando sua reforma, alegando, em síntese, que:

i. **“DOS FATOS”** afirmam que:

*“(…) A ArchAngel’s é empresa regularmente constituída que atua no segmento de prestação de serviços de segurança e vigilância desde 25 de fevereiro de 2002. Foi fundada por **UBIRATÃ JESUS FERNANDES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o n.º 113.841.688-69 (“Ubiratã”). (…);*

“(…) fundador da ArchAngel’s, Ubiratã, iniciou suas atividades empresariais por meio da ArchAngel’s, na qualidade de sócio controlador e administrador, após concluir seu serviço ao interesse público como policial civil (…);

“(...) Todavia, embora Ubiratã tenha adquirido ampla experiência como ex-policia civil, nunca desenvolveu o mínimo de conhecimento necessário para as rotinas administrativas da ArchAngel’s, entre elas as contábeis, financeiras, departamento pessoal e tributárias (“ Rotinas Financeira e Tributária”). Neste sentido, Ubiratã sempre confiou a responsabilidade para cumprir as Rotinas Financeira e Tributária aos seus assessores legais, na pessoa da contabilidade e escritório de advocacia (...);”

“(...) Todavia, momentos antes do início das fraudes objeto do Auto de Infração, os advogados da ArchAngel’s indicaram a empresa de consultoria tributária denominada Pioneiro Assessoria e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.417.510/0001-07, e Pioneiro Planejamento Tributário Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.044.264/0001-60, administradas por Willian Amadeu M. Siqueira, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n.º 355.353.598-90, e José Maria Bergamini, contabilista, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.431.418-22 (“ Assessores Tributários ”). (...);”

“(...) Tal indicação teve como referência que o Assessor Tributário seria pessoa qualificada que foi empregada pela Receita Federal do Brasil e que usaria artifícios legais para pagar os impostos devidos pela ArchAngel’s através da compensação de créditos tributários de terceiros (“Operação Saldo Negativo ”), bem como que o custo de tal operação seria de 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao fisco para “aquisição” do crédito tributário a ser compensado, e 30% (trinta por cento) do proveito econômico da ArchAngel’s em razão da utilização do crédito tributário. O fato de ser empregado pela Receita Federal do Brasil inclusive fora confirmada através de apresentação de documentos comprobatórios pelo Assessor Tributário (...);”

“(...) Nesta toada e diante da garantia e expertise oferecidas pelo Assessor Tributário, Ubiratã seguiu com os serviços do Assessor Tributário, entregando-lhe o certificado digital e realizando os pagamentos de seus honorários de forma contínua, conforme o Assessor Tributário realizava a Operação Saldo Negativo e gerava “economia tributária” à ArchAngel’s, conforme documentos comprobatórios em anexo (Anexo III). (...);”

*“(...) Todavia, não demorou para que o fisco, através da DERAT, iniciasse procedimento para verificação da veracidade da Operação Saldo Negativo realizada pelo Assessor Tributário. Tal procedimento verificou as irregularidades da Operação Saldo Negativo e **constatou que o Assessor Tributário “inventava” créditos originados de saldo negativo de IRPJ da ArchAngel’s pelo motivo de retenção na fonte de rendimentos de aplicações financeiras para, então, compensar com os débitos apurados de IRPJ e CSLL da ArchAngel’s.** (...);”*

ii. **“DOS FATOS SUPERVENIENTES À IMPUGNAÇÃO”**, afirmam que:

“(...) Em sequência aos fatos narrados anteriormente, recentemente no início do exercício de 2020, a esposa de Ubiratã, mais esclarecida na área financeira, desconfiada dos serviços realizados pelo Assessor Tributário e preocupada com a proporção que tal fiscalização poderia tomar, decidiu buscar opiniões de

outros profissionais da área tributária. Apesar da dificuldade de encontrar profissionais especialistas nesta área de atuação por conta da complexidade dos atos praticados pelo Assessor Tributário, foi então que Ubiratã contratou novos profissionais (escritório contábil - EAM CONTABILIDADE; e advogado tributário - NAIN ADVOGADOS, “ Novos Profissionais ”) para revisar e auditar todos os atos praticados pelo Assessor Tributário e contabilista responsável à época (...);

“(...) Neste contexto, **os Novos Profissionais auditaram a ArchAngel's e concluíram:** (i) a irregularidade, fraude e falsidade da Operação Saldo Negativo realizada pelo Assessor Tributário, (ii) que desde o início da prestação de serviços a intenção do Assessor Tributário era de obter vantagem econômica da ArchAngel's mediante fraude ao fisco; (iii) que o Assessor Tributário ludibriou, enganou e agiu como estelionatário perante a ArchAngel's; (iv) que todas as operações realizadas como Operação Saldo Negativo eram totalmente fraudulentas; (v) que a tentativa de inviabilizar, protelar e cancelar eventuais autuações e débitos do período questionado pelo auditor fiscal oferecida pelo Assessor Tributário não iria vingar (...);

“(...) Assim, diante de toda esta contextualização e com intuito de resolver esta questão, **os Novos Profissionais recomendaram:** (i) acionar a responsabilidade civil do escritório de advocacia que recomendou o Assessor Tributário perante o Tribunal de Justiça e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); (ii) acionar a responsabilidade civil, criminal e tributária do Assessor Tributário perante o Ministério Público, Receita Federal do Brasil e Tribunal de Justiça; (iii) acionar a responsabilidade ética e profissional do Assessor Tributário perante o Conselho Federal de Contabilidade (CFC); (iv) requerer o ressarcimento de valores pagos a títulos de honorários ao Assessor Tributário perante o Tribunal de Justiça; (v) confessar o débito existente de tributos federais perante a Receita Federal do Brasil nos termos deste instrumento; (vi) realizar o pagamento do débito mediante parcelamento, tendo em vista o volume e para se encaixar no fluxo de caixa da ArchAngel's; (vii) requerer à Receita Federal do Brasil, no âmbito deste procedimento em questão, o seguimento da imputação de multa pecuniária e apuração de crime tributário por José Maria, Willian e Assessor Tributário (...);

“(...) Em ordem a cumprir a recomendação dos Novos Profissionais, Ubiratã compareceu na 3ª Delegacia de Polícia Civil de Fraudes Financeiras em 31 de julho de 2020, para, em nome da ArchAngel's, registrar Boletim de Ocorrência sobre a fraude praticada pelos Assessores Tributários, ora tipificada no crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, o qual integra o presente instrumento na forma de anexo (Anexo V). (...);

iii. **“DO DIREITO”**, afirmam que:

“(...) Saldo Negativo de IRPJ. Como expressamente narrado nos fatos do presente instrumento, não há do que se alegar de eventual crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ. Tais créditos são inexistentes e foram fabricados pelos Assessores Tributários. A ArchAngel's nunca obteve retenção dos impostos de

IRPJ e/ou CSLL a maior de sua apuração fiscal bem como não possui nenhum crédito deste tipo (...)”;

“(…) Débito. Desta forma, a ArchAngel's reconhece integralmente o débito apurado no auto de infração no montante total de R\$ 884.221,68 (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) objeto das DCOMPs do Auto de Infração ora lavrado. (...)”;

“(…) Anulação Multa Qualificada. No tocante a multa isolada qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), a ArchAngel's entende que deve ser imputada de forma isolada aos Assessores Tributários, sem a inclusão da ArchAngel's no polo passivo. Isto, pois, o fato gerador que ocasionou tal multa foi realizado pelos Assessores Tributários, conforme mencionado nos fatos acima narrados e de acordo com a legislação vigente abaixo. (...)”;

“(…) Redução da Multa Qualificada. Caso os nobres Conselheiros entendam que mesmo assim a aplicação da multa isolada de ofício deva persistir, que esta seja reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) com base legal no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem a aplicação da majoração em dobro prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Isto, pois, o motivo para majoração da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) é justamente o ato doloso de sonegação, declaração inexata, fraude e/ou impedimento da ocorrência do fato gerador, o que foi claramente executado pelos Assessores Tributários conforme narrado nos fatos e comprovado com os documentos apresentados (...)”; e,

“(…) Ainda, tal majoração não merece ser aplicada pois a ArchAngel's desconhecia da ilegalidade da compensação indevida, haja vista que foi realizada por conta e ordem do Assessor Tributário. A ArchAngel's destaca que não se exime da responsabilidade tributária em arcar com os tributos e multa devidos, porém que seja considerado que não houve dolo da ArchAngel's em lesar a Receita Federal do Brasil e se apropriar de valores indevidos. Pelo contrário, a ArchAngel's foi tão lesada como a Receita Federal do Brasil, tendo realizado pagamentos diretamente aos Assessores Tributários (...)”.

7. Por fim, requereu que:

a) *“(…) o dolo de prestar declaração inexata, sonegar, fraudar e/ou impedir a ocorrência de fato gerador tributário seja imputado exclusivamente aos Assessores Tributários Pioneiro Assessoria e Serviços Eireli - ME (...) e Pioneiro Planejamento Tributário Ltda (...) Willian Amadeu M. Siqueira (...) e José Maria Bergamini (...) bem como que a ArchAngel's seja considerada como vítima de estelionato dos Assessores Tributários e isenta de qualquer tipo de penalidade neste sentido, inclusive no tocante a aplicação de multa isolada de ofício qualificada ou não”;*

b) *“(…) Que a multa isolada qualificada correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) seja exclusivamente atribuída aos Assessores Tributários, ora executores da fraude tributária objeto do Auto de Infração, isentando a*

ArchAngel's do pagamento de tal multa por não possuir dolo na prática dos atos que fazem jus a tal aplicação (...)";

c) *"(...) Que, caso não seja acatado o pedido mencionado no item "(ii)" supra, a multa isolada qualificada seja reduzida de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), pelo motivo de que a causa de sua majoração é o dolo de prestar declaração inexata, sonegar, fraudar e/ou impedir a ocorrência de fato gerador tributário, ora ausente para a ArchAngel's porém presente exclusivamente aos Assessores Tributários (...)"*;

d) *"(...) Que o presente instrumento seja anexado ao procedimento de representação para fins criminais, de modo a fazer constar a manifestação da ArchAngel's quanto ao dolo dos Assessores Tributários em cometer crime contra a ordem tributária, bem como do fato da ArchAngel's e do Uiratã desconhecerem a prática de crime e não serem partes de tal fato, conforme explicitamente demonstrado. Caso necessário, nos colocamos à disposição para apresentar mais provas que evidenciam tais fatos (...)"*;

e) *"(...) Que seja reconhecido o débito integral de R\$ 884.221,68 (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) de modo que a ArchAngel's proceda com o pagamento (...)"*; e,

f) *"(...) Que seja outorgado o efeito suspensivo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, de modo que a exigibilidade do crédito tributário ora constituído neste procedimento seja suspensa até o julgamento do CARF (...)"*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 314, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

9. Cuida-se o feito de Auto de Infração para exigência de multa isolada qualificada, inculpada no artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigo 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, referente aos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, no valor total de R\$ 1.326.332,52, aplicada em razão da não-homologação de DCOMPs, vez que foi comprovada a falsidade nas declarações apresentadas pela contribuinte.

10. A DRJ/RJ (DRJ07) julgou parcialmente procedente as Impugnações de UBIRATÃ JESUS FERNANDES (titular da contribuinte), PIONEIRO ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI (mandatária do sujeito passivo) e WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA (titular da empresa PIONEIRO ASSESSORIA), a fim de excluir a imputação das responsabilidades solidárias, nos termos do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional-CTN.

11. Ademais disso, manteve a integralidade dos lançamentos e a sujeição passiva solidária de S. D. PEREIRA CONSULTORIA EIRELI (mandatária do sujeito passivo) e SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR (titular da empresa S. D. PEREIRA), com base no artigo 135, incisos II e III, do CTN, vez que não apresentaram Impugnação (revéis).

12. Ocorre que ao excluir a sujeição passiva de três responsáveis solidários, a DRJ/RJ (DRJ07) não interpôs o Recurso de Ofício, mediante a formalização na própria decisão, conforme dispõe o artigo 70, *caput*, §§ 1º e 3º, Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 70. **O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância**, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º **O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.**

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º **O disposto no caput aplica-se sempre que**, na hipótese prevista no § 3º do art. 56, **a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.** (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

13. No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) determina:

Art. 34. **A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:**

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º **O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.**

§ 2º **Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.**

14. Com efeito, entendo que ainda que a exigência neste feito seja em valor inferior (R\$ 1.326.332,52) ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (artigo 1º, da Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023¹) – R\$ 15.000.000,00 –, os autos devem ser convertidos em diligência.

¹ Art. 1º **O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

[...]

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.**

15. Ademais disso, o § 2º, do artigo 1º, da Portaria MF nº 02/2023 determina expressamente que *“aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário”*, in fine:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

16. Neste sentido, aduz o § 2º, do artigo 70, do Decreto nº 7.574/2011, que *“Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade”*.

17. Desta forma, para evitar nulidades, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a 6ª Turma da DRJ/RJ (DRJ07) analise a necessidade de prolação de novo acórdão (ou alteração do anterior), com a interposição ou não de Recurso de Ofício à instância superior (CARF), levando em consideração o teor do artigo 70, caput, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 7.574/2011 c/c § 2º, do artigo 1º, da Portaria MF nº 02/2023.

Dispositivo

18. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a 6ª Turma da DRJ/RJ (DRJ07) analise a necessidade de prolação de novo acórdão (ou alteração do anterior), com a interposição ou não de Recurso de Ofício à instância superior (CARF), levando em consideração o teor do artigo 70, caput, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 7.574/2011 c/c § 2º, do artigo 1º, da Portaria MF nº 02/2023.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.